



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER N° 280/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO N° SEI-070002/009095/2022
INTERESSADO: LINCOLN WILLIAN DE BULHÕES SILVA (07709950710)

Parecer nº 77/2024 – LDQO [II](#) – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO
PROCESSO DE APURAÇÃO DE
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
AMBIENTAL. LEI ESTADUAL N°
3.467/2000. ARTS. 45, 46 E 64.
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.
PRECLUSÃO DAS ALEGAÇÕES DE
DEFESA. RECURSO
ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO.
SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face da Lincoln Willian de Bulhões Silva, inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC 4º Upamcon/12684 (30183710 - fl. 07/08), em 13/03/2022.

Ato contínuo, emitiu-se, em 15/07/2019, o Auto de Infração – AI Gefiseai/00158856 (51504777) com base nos artigos 45, 46 e 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 10.209,75 (dez mil, duzentos e nove reais e setenta e cinco centavos).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao AI (58531272).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença e Fiscalização Ambiental – Dirpos acolheu as considerações feitas pelo Serviço de Análise de Autos de Infração – Serviai (65475318) e deixou de conhecer a impugnação (65477744), “*tendo em vista a intempestividade do recurso interposto*”.

I.3 Das razões recursais do autuado

No recurso interposto no doc. 69045311, a autuada restringe-se a alegar cerceamento de defesa, sustentando que o presente processo não se encontrava disponível para consulta no momento da apresentação de sua impugnação, razão pela qual aduz que o prazo recursal teria sido suspenso quando formulou o pedido de vista dos autos. Diante disso, a recorrente pleiteia o cancelamento da Notificação

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da intempestividade da impugnação e da tempestividade do recurso administrativo

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[2] determina que o prazo para apresentação de impugnação contra o AI é de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação.

Da análise dos autos, verifica-se que a autuada foi notificada da lavratura do AI em 28/07/2023 (57480743), e protocolou impugnação em 25/08/2023 (58531272). Ao doc. 65475318, o Serviai atestou a **intempestividade da defesa**.

Já a contagem do prazo recursal para o presente caso, cujo termo inicial e final de interposição ocorreu em 2024, se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Em relação a esse prazo^[3], a autuada foi notificada da decisão em 15/02/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR (69232071). Logo, considera-se **tempestiva** a defesa apresentada em 22/02/2024, no 05º (quinto) dia do prazo.

Em seu recurso (69045311), a autuada alega cerceamento de defesa, sob o argumento de que os autos não estavam disponíveis para consulta no prazo de apresentação da impugnação. Contudo, cumpre esclarecer que o presente processo é de acesso público e, durante todo o seu trâmite, esteve disponível para consulta por meio do SEI/RJ, acessível no link: <https://portalsei.rj.gov.br/>. Dessa forma, não há fundamento para a alegação de inviabilidade de interposição de recurso, tampouco para a suspensão do prazo, tendo em vista que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados.

Ademais, observa-se uma contradição nas alegações apresentadas em sua defesa. Em determinado momento, a recorrente sustenta que não teve acesso aos autos e que o Inea teria respondido ao seu pedido de vista apenas em 18/10/2023, ocasião em que entende que um novo prazo deveria ser concedido. No entanto, sua impugnação foi apresentada em 25/08/2023, contendo análise detalhada das informações constantes dos autos. Dessa forma, infere-se que o administrado já tinha conhecimento do teor do processo.

Assim, observada a intempestividade da impugnação e a preclusão das alegações da defesa, o presente parecer limitar-se-á ao controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[4], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[5].

Isso posto, os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração, decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

A autuação foi fundamentada no Boletim de Ocorrência nº 3955973 (30183710 - fls. 01/06), elaborado pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, no qual a recorrente foi autuada pela prática das infrações ambientais tipificadas nos arts. 45, 46 e 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000, quais sejam:

Art. 45. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

Art. 46. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 64. Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Cumpre esclarecer que a aplicação da responsabilidade administrativa obedece à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado infrator por culpa ou dolo (elemento subjetivo). Apesar das alegações trazidas na peça de impugnação e recurso administrativo, a autuada não logrou êxito em comprovar causa excludente de sua responsabilidade administrativa, tendo em vista que não apresentou prova cabal de seus argumentos.

No mais, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, entende-se pela subsistência da autuação.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. a matéria do presente processo encontra-se preclusa, tendo em vista a intempestividade da impugnação ao Auto de Infração;
2. o recurso administrativo é cabível e tempestivo;
3. considerando a legislação aplicável, os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
4. a presente análise se deu no âmbito do controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023; e
5. restou comprovada a prática das infrações tipificadas nos arts. 45, 46 e 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000, consubstanciada no Auto de Infração Gefiseai/00158856.

Dessa maneira, entendemos pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu **desprovimento**.

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "*com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor*" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Restitua-se à **Diretoria de Pós-Licença - Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] **Este parecer foi elaborado com o auxílio do estagiário Rodrigo Gomes Rosa da Silva**

[2] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[3] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023

[4] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 29/10/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **86366932** e o código CRC **D4DCA9F2**.